



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026197-53.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes DIRCEU CORREA DE OLIVEIRA e D.C. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA LTDA., é apelado POLICLIN SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1026197-53.2024.8.26.0577

**Apelantes: Dirceu Correa de Oliveira e D.c. de Oliveira Distribuidora
Alimentícia Ltda.**

Apelado: Policlin Saúde S/A

MM. Juiz de Direito: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

**Comarca de São José dos Campos - Foro de São José dos Campos - 3ª Vara
Cível**

Voto nº 6301

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate quanto à ilegalidade da cobrança de aviso prévio de 60 dias em virtude de cancelamento de contrato coletivo empresarial por parte da empresa contratante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nulidade da Cláusula Contratual que estabelece a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias para Rescisão Unilateral do Contrato. 4. Parágrafo único do Art. 17 da RN 195 da ANS que foi anulado pela Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 (com eficácia “erga omnes”) movida pelo PROCON/RJ em face da ANS em virtude de sua evidente violação aos Direitos Consumeristas. 5. RN nº 455/2020 da ANS que posteriormente suprimiu a existência do parágrafo controverso. 6. Inexigibilidade dos Valores relativos ao período em que supostamente necessário o Aviso Prévio. 7. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Nos termos da Jurisprudência desta Corte, bem como da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, são inexigíveis as cobranças relativas ao período posterior ao pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial sob a justificativa de validade do aviso prévio previsto em contrato”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 201/203 que julgou improcedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Obrigação de Fazer ajuizada por D. C. de Oliveira Distribuidora Alimentícia LTDA, ora Apelante, contra Policlin Saúde S/A, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado. CONDENA-SE a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado no valor equivalente a 10% do valor dado à causa. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 206/220), insurge-se a Autora, sustentando a nulidade do pagamento do aviso prévio e da multa contratual. Salaria ter comprovado que solicitou a resilição da apólice de seguro-saúde em 14/08/2024, efetuando o pagamento da contraprestação da competência de agosto/setembro do ano corrente em 08/08/2024, fazendo jus a ressarcimento dos valores dispendidos. Pretende a reforma da r. sentença para que a Ré se abstenha de cobrar a mensalidade do período posterior à data da resilição contratual, sendo ela 14/08/2024, bem como para condenar a Ré a realizar o pagamento do montante de R\$ 1.631,36 relativos à restituição dos valores indevidamente pagos. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da Apelada (e-fls. 231/234) pelo não provimento ao recurso.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sabidamente, nos termos da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 movida pelo PROCON/RJ em face da ANS (com eficácia *erga omnes*), *“a previsão contida no artigo 17, parágrafo único da RN/ANS nº 195/2009 se presta, tão somente, a atender a interesse das operadoras de Planos de Saúde, já que o consumidor individual ou a empresa instituidora, em geral, firmam o contrato de seguro de saúde sob a expectativa de que este venha a prevalecer por longos anos. A medida acaba por impor ao consumidor um dever de fidelidade irrestrita, restringindo, irregularmente, o direito de livre escolha, estatuído no CDC.”*. Constatou, ainda daqueles autos que *“que o título judicial transitado em julgado tem aplicabilidade nacional, pois a controvérsia dirimida aplica-se indistintamente aos consumidores de o todo território nacional, com fundamento no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor; com base em decisão proferida no AgRg no REsp nº 1.545.352/SC, no qual restou decidido que é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em ação civil pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença; e com fundamento em decisão proferida no REsp nº 1.518.879/PR, que firmou o entendimento de que na abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, os efeitos e a eficácia da sentença não estão*

circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em Juízo”.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade da Cláusula Contratual que prevê o período prévio de sessenta dias para a rescisão unilateral do contrato em virtude de sua evidente abusividade aos Direitos Consumeristas.

Neste sentido, em cumprimento ao comando da decisão judicial supracitada, a própria ANS editou, em 30.03.2020, a RN nº 455/20, atribuindo novo texto ao art. 17 da RN nº 195/2009, suprimindo o parágrafo único controverso.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – Rescisão pretendida pela empresa beneficiária do plano – Pretendido o reconhecimento de inexigibilidade da cobrança do valor do aviso prévio previsto no contrato – Sentença de procedência – Inconformismo da ré que não procede – Preliminar de falta de interesse de agir que se confunde com o mérito – Afastada a preliminar de incompetência relativa – Cobrança de aviso prévio que é ilegal - Ação Civil Pública, com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único, do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS – Posterior edição da Resolução Normativa nº 455/2020 pela ANS revogando expressamente referido dispositivo legal, em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação

Civil Pública nº 00136265-83.2013.4.02.51.01 – Posterior edição da Resolução Normativa nº 557/2022, que entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2023 e revogou expressa e integralmente a Resolução Normativa nº 195/2009 e a Resolução Normativa nº 455/2020 – Recurso não provido” (Ap. Cív. nº 1124551-60.2022.8.26.0100; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Carlos Ferreira Alves, em 06/09/2023).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA OPERADORA DE SAÚDE RÉ - NÃO CABIMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - DISPOSITIVO SUSCITADO DIZ RESPEITO À PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO, O QUE NÃO SE REFERE AO PRESENTE CASO - RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - CLÁUSULA CONTRATUAL DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO - PREVISÃO RESPALDADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA RESOLUÇÃO Nº 195/09 DA ANS - DISPOSITIVO NORMATIVO DECLARADO NULO EM AÇÃO COLETIVA - SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 455/2020 DA ANS, QUE CONFIRMOU A INVALIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NO CONTRATO PARA QUE A RESCISÃO POR INICIATIVA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ESTIPULANTE SE OPERE SEM PENALIDADE CONTRATUAL - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CORRETAMENTE RECONHECIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. Cív. nº 1103965-36.2021.8.26.0100; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 09/12/2022).

Assim, **REFORMO** a r. sentença apelada e **JULGO PROCEDENTE** a ação para **DECLARAR** a rescisão contratual a partir da data da notificação (14/08/2024), bem como a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e de multa contratual pela rescisão em questão.

Como consequência, **DECLARO** inexigíveis os débitos constituídos relativos ao período de aviso prévio em questão, condenando a Ré na devolução de eventuais valores pagos à Autora a título de mensalidade, juros e multa após o cancelamento formulado na data determinada.

Em virtude do resultado do julgamento, e tendo em vista o Princípio da Causalidade, **DETERMINO** que a Ré arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, ora fixados no valor de R\$ 1.200,00, sob pena de serem irrisórios os honorários advocatícios em caso de adoção de percentual com base no valor da causa.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora